



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0015.8/2019

“Obriga bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.”

Autora: Deputada Ada de Luca

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Ada de Luca, tendente a estabelecer a obrigatoriedade de “bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos” empregarem determinadas providências no sentido de proteger as mulheres em condição de perigo nesses ambientes.

A proposição em foco encontra-se articulada em 3 (três) artigos, os quais seguem sintetizados, nestes termos:

1 – o art. 1º expõe o intento principal da norma almejada, qual seja, imputar a obrigação a restaurantes e estabelecimentos congêneres de aplicarem certas ações, com o fim de amparar as mulheres que, ao frequentarem os lugares mencionados, encontrem-se em situação de risco;

2 – o art. 2º, por sua vez, materializa tal intento, dispondo que o auxílio à mulher será ofertado na forma de “acompanhamento até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia”, dispositivo que se desdobra em dois parágrafos, os quais estipulam a afixação de cartazes nos banheiros dos estabelecimentos citados informando a disponibilidade do serviço, bem como a previsão de que outros meios de “comunicação entre a mulher e o estabelecimento” podem ser utilizados”; e

3 – o art. 3º aduz que os funcionários dos estabelecimentos citados no Projeto de Lei em estudo devem ser treinados para cumprirem as atividades relacionadas no texto almejado.

De acordo com a Justificativa da Autora, acostada à fl. 03, a proposição em estudo demonstra-se relevante pelo fato de que se apresenta como



mais um instrumento para inibir o assédio e a violência a que as mulheres estão sujeitas, sublinhado, ainda, pelo fato de Santa Catarina possuir índices relativos a estes casos “acima da média nacional”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de fevereiro do ano corrente e, seguidamente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria desta Deputada (fl. 04).

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, com o fim de nortear o assunto, repisa-se que a proposição em foco pretende, basicamente, estabelecer que restaurantes e estabelecimentos congêneres cumpram as seguintes exigências em prol da segurança das mulheres que frequentem suas dependências: (I) ofereçam o serviço de acompanhamento até o meio de transporte da cliente por funcionário devidamente treinado para tal, ou comunicação à polícia; e (II) afixem cartazes nos banheiros femininos informando a disponibilidade deste serviço, podendo ser utilizados outros mecanismos de comunicação.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, também, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Relativamente à matéria em apreço, verifica-se que seu objeto encontra-se alicerçado no Decreto federal nº 1.973, de 1996, que promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, o qual, em seu art. 3º, estabelece que “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”, uma vez que tal agressão constitui afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, preceito



estabelecido como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito pelo art. 1º, III, da Carta Federal.

Finalmente, quanto aos demais aspectos regimentais a serem observados por este órgão fracionário, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em análise, a fim de adequá-lo à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, oportunidade em que aprimorei o texto de sua ementa e suprimi o art. 1º da norma almejada, uma vez que ambos contavam com teor idêntico, e inseri cláusula de vigência, sem, contudo, modificar a essência do texto primitivo.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0015.8/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global** que segue acostada.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0015.8/2019

O Projeto de Lei nº 0015.8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO LEI Nº 0015.8/2019

Dispõe sobre o dever de bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos adotarem medidas de auxílio à mulher que se encontre em situação de risco em seu interior.

Art. 1º Os bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos deverão prestar auxílio à mulher que se encontre em situação de risco nas dependências desses estabelecimentos, por meio de oferta de acompanhamento até o seu veículo ou outro meio de transporte.

§ 1º Deverão ser afixados cartazes, nos banheiros femininos e em outro ambiente de grande circulação dos estabelecimentos descritos no *caput*, informando a disponibilidade desse serviço.

§ 2º Quando a situação a exigir, deverá ser feita comunicação da ocorrência à Polícia Militar.

Art. 2º Os funcionários designados para desempenhar a atribuição descrita no *caput* do art. 1º desta Lei deverão ser submetidos a treinamento a ser promovido pela empresa em que exercem suas atividades profissionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora